

SECRETARIA DA FAZENDA



GOVERNO DO ESTADO

Pernambuco

CESTA BÁSICA

ATÉ 31/03/2017

atualizado em **04/01/2017**

alterado o item 5

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS
08/08/2016	- alterados os itens 1, 2.3, 4.3 e 9
18/04/2016	- alterado o item 2.1.1
18/03/2016	- alterados os itens 2.1.2, 3.1, 3.2.1, 3.3, 4.1.1, 4.1.2, 4.2, 4.4 - acrescentados os itens 11.1 e 11.2

ÍNDICE

1. PRODUTOS COMPONENTES DA CESTA BÁSICA.....	5
2. AQUISIÇÃO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO.....	5
2.1. Cálculo do Imposto.....	5
2.1.1. Feijão em embalagem de até 5 kg.....	6
2.1.2. Pescado não enlatado e não cozido, exceto molusco, rã, crustáceo e, a partir de 01/07/2011, tilápia.....	6
2.1.3. Demais produtos.....	6
2.2. Exemplo de Cálculo.....	6
2.3. Prazos de Recolhimento.....	7
2.3.1. Credenciamento para recolhimento do imposto antecipado em momento posterior.....	8
2.3.2. Descredenciamento.....	8
2.3.3. Recredenciamento.....	9
3. AQUISIÇÃO NO EXTERIOR.....	9
3.1. ICMS Relativo à Importação.....	9
3.2. ICMS Antecipado.....	10
3.2.1. Sardinha em lata e demais pescados não enlatados e não cozidos, exceto molusco, rã, crustáceo e, a partir de 01/07/2011, tilápia (já incluído o valor do ICMS da importação).....	10
3.2.2. Demais produtos (não incluído o valor do ICMS da importação).....	11
3.3. Exemplos de Cálculo.....	11
3.4. Prazos de Recolhimento.....	11
4. SAÍDA INTERNA PROMOVIDA POR INDUSTRIAL OU PRODUTOR.....	12
4.1. Imposto de Responsabilidade Direta.....	12
4.1.1. Cálculo do Imposto.....	12
4.1.2. Crédito Fiscal.....	12
4.2. Imposto de Responsabilidade Indireta.....	13
4.3. Prazos de Recolhimento.....	13
4.4. Exemplos de Cálculo.....	14
5. SAÍDA INTERNA DE PRODUTO DIVERSO DA CESTA BÁSICA.....	15
5.1. Exemplo de Cálculo.....	15
6. SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO.....	15
6.1. Base de Cálculo.....	15
6.2. Crédito Presumido.....	16
6.3. Prazos de Recolhimento.....	16
6.4. Exemplos de Cálculo.....	17
7. PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO ESTOQUE DE MERCADORIA.....	17
7.1. Exemplo de Cálculo.....	18

8. LIBERAÇÃO DAS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES INTERNAS.....	19
9. ESCRITURAÇÃO.....	19
9.1. Saída interna de cesta básica.....	19
10. INAPLICABILIDADE DA SISTEMÁTICA RELATIVA A PRODUTOS DA CESTA BÁSICA.....	19
11. CREDENCIAMENTO DA PORTARIA SF n° 59/2014.....	20
11.1. Credenciamento.....	20
11.2. Descredenciamento.....	20
12. RESUMO DAS OPERAÇÕES.....	21
LEGISLAÇÃO CONSULTADA.....	24

1. PRODUTOS COMPONENTES DA CESTA BÁSICA

Decreto nº 26.145/2003, Anexo Único

Os produtos considerados componentes da cesta básica, elencados no Anexo Único do Decreto nº 26.145/2003, são os seguintes:

- feijão;
- farinha de mandioca;
- goma de mandioca;
- massa de mandioca;
- charque;
- fubá de milho ou produto similar que se preste à fabricação de cuscuz;
- leite em pó:
 - ✓ embalado em sacos de até 200g;
 - ✓ em embalagem igual ou superior a 25Kg, importado do exterior e destinado a posterior acondicionamento em sacos de até 200g;
- sal de cozinha;
- pescado não enlatado e não cozido, exceto molusco, rã, crustáceo e tilápia (veja também informativo fiscal "Pescados");
- sabão em tabletes de até 500g, exceto sabonete;
- sardinha em lata;
- batata inglesa, exceto quando submetida a qualquer processo de industrialização.

IMPORTANTE:

1. As operações internas com farinha de mandioca estão isentas de ICMS (Decreto nº 14.876/91, art. 9º, CXCVII; Decreto nº 26.145/2003, art. 1º, § 2º).
2. Flocos de arroz, embora se preste a fabricação de cuscuz, e xerém de milho não são produtos da cesta básica (Acórdão Pleno nº 0085/2008 e Decisão TATE 00.298/07-7).

2. AQUISIÇÃO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

Na aquisição, em outra Unidade da Federação, dos produtos componentes da cesta básica, exceto farinha de mandioca, por qualquer contribuinte, o imposto devido nas sucessivas saídas internas será recolhido antecipadamente pelo estabelecimento adquirente.

2.1 Cálculo do imposto

Decreto nº 26.145/2003, art. 1º, I, art. 4º e art. 5º, I

A base de cálculo do imposto antecipado relativo aos produtos da cesta básica deve ser reduzida, de tal forma que, a carga tributária efetiva corresponda ao resultado da aplicação sobre o valor da operação de aquisição ou sobre o valor da pauta fiscal, quando houver, dos dois o maior, de um dos percentuais a seguir indicados.

Observar que nas cargas tributárias estabelecidas abaixo já estão computados todos os créditos fiscais.

2.1.1 Feijão

- em embalagem de até 5kg:
 - ✓ procedente das Regiões Norte, Nordeste ou Centro Oeste e do Estado do Espírito Santo: **5%**;
 - ✓ procedente das Regiões Sul e Sudeste, exceto do Espírito Santo: **10%**.
- em embalagem acima de 5kg: **2,5%**

2.1.2 Pescado não enlatado e não cozido, exceto molusco, rã, crustáceo e a partir de 01/07/2011, tilápia

- de 01/09/2002 a 30/11/2013: **2,5%**;
- a partir de 01/12/2013:
 - ✓ peixe fresco, resfriado ou congelado, classificado nas posições 03.02 ou 03.03 da NBM/SH, adquirido por estabelecimento industrial credenciado nos termos da Portaria SF nº 59/2014: **2,5%**;
 - ✓ demais hipóteses: **4%**.

IMPORTANTE:

Decreto nº 26.145/2003, art. 1º, § 4º

A carga tributária de 2,5% do referido pescado somente se aplica ao estabelecimento industrial credenciado pela Diretoria Geral de Planejamento da Ação Fiscal – DPC que, vedada a remessa para industrialização em outra Unidade da Federação, realize:

- no período de 01/12/2013 a 03/04/2014, a industrialização;
- a partir de 04/04/2014, a evisceração ou filetagem.

Na saída do produto sem que tenha sido submetido, nos períodos acima indicados, aos processos acima discriminados ou na sua remessa para industrialização em outra UF, o industrial deverá efetuar a complementação do imposto devido, tomando como base a carga tributária prevista para as demais hipóteses (4%).

A diferença será recolhida em DAE específico, sob o código de receita 058-2, com os acréscimos legais cabíveis, considerando-se como termo inicial o período fiscal em que tenha ocorrido a aquisição da mercadoria.

2.1.3 Demais produtos: 2,5%.

2.2 Exemplo de cálculo

Contribuinte adquire em outro Estado 20 sacos de 50Kg de batata inglesa por R\$ 800,00. Hipoteticamente, a pauta fiscal em vigor estabelece como base de cálculo R\$ 60,00 por saco de 50kg. Para calcular o imposto devido é necessário primeiro comparar o valor da operação com o valor estabelecido em pauta:

- Valor da Operação = R\$ 800,00
- Valor de Pauta = R\$ 60,00 x 20 = R\$ 1.200,00

Como o valor de pauta é maior, deve ser utilizado para aplicação da carga tributária de 2,5%:

- Imposto Antecipado: R\$ 1.200,00 x 2,5% = **R\$ 30,00**

2.3 Prazos de Recolhimento

Decreto nº 26.145/2003, art. 6º, I; Portaria SF nº 12/2003; Portaria SF nº 89/2009; Portaria SF nº 262/2004

O imposto antecipado deverá ser recolhido nos prazos a seguir indicados:

HIPÓTESE		PRAZO DE RECOLHIMENTO	CÓDIGO DE RECEITA
MERCADORIA QUE TENHA PASSADO POR UNIDADE FISCAL DESTE ESTADO	contribuinte credenciado	localizado nos municípios de Afrânio, Cabrobó, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó, Petrolina, Santa Maria da Boa Vista e Terra Nova.	até o último dia útil do segundo mês subsequente àquele da data da saída da mercadoria ou, na falta desta, da data de emissão da respectiva Nota Fiscal
		localizado nos demais municípios	
	contribuinte descredenciado		na passagem da mercadoria pela primeira unidade fiscal deste Estado
	conduzida por contribuinte de outra Unidade da Federação, sem destinatário certo		na passagem da mercadoria pela primeira unidade fiscal deste Estado
MERCADORIA QUE NÃO TENHA PASSADO POR UNIDADE FISCAL DESTE ESTADO	contribuinte credenciado	localizado nos municípios de Afrânio, Cabrobó, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó, Petrolina, Santa Maria da Boa Vista e Terra Nova.	até o último dia útil do segundo mês subsequente àquele da data da saída da mercadoria ou, na falta desta, da data de emissão da respectiva Nota Fiscal s
		localizado nos demais municípios	
	contribuinte descredenciado		no prazo de 08 dias, contados a partir da data de saída da mercadoria ou, na falta desta, da data da emissão da respectiva Nota Fiscal
MERCADORIA CONDUZIDA POR CONTRIBUINTE DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, SEM DESTINATÁRIO CERTO		na repartição fazendária do primeiro município onde ingressar a mercadoria	

OBSERVAÇÃO:

A emissão do Documento de Arrecadação Estadual – DAE será efetuada:

- a) pela SEFAZ, quando a mercadoria houver passado por unidade fiscal deste Estado;
- b) pelo contribuinte, quando a mercadoria não houver passado por unidade fiscal deste Estado, mediante registro das Notas Fiscais relativas às mercadorias, na ARE Virtual, observados os seguintes prazos, contados da data da saída da mercadoria ou, na falta desta, da data da emissão da respectiva Nota Fiscal:
 - 15 dias, para o contribuinte credenciado;
 - 08 dias, para o contribuinte descredenciado.

2.3.1 Credenciamento para recolhimento do imposto antecipado em momento posterior

Portaria SF nº 89/2009, II

Considera-se credenciado para recolhimento do imposto antecipado em momento posterior ao da passagem da mercadoria em Unidade Fiscal, o contribuinte que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) esteja com a situação cadastral regular junto ao CACEPE;
- b) tenha efetuado o recolhimento do imposto antecipado constante do Extrato de Notas Fiscais emitido pelo Sistema Fronteiras;
- c) não possua débito perante o sistema de débitos fiscais da SEFAZ, ou, possuindo:
 - tenha promovido a respectiva regularização, inclusive mediante parcelamento, desde que esteja em dia com o pagamento das correspondentes quotas;
 - o mencionado débito seja relativo a Notificação de Débito ou Notificação de Débito sem Penalidade que tenha sido objeto da revisão de lançamento prevista no § 4º do art. 28 da Lei nº 10.654/1991;
- d) esteja regular quanto à transmissão ou entrega do arquivo digital do SEF;
- e) não possua indícios de infração constantes do Extrato de Irregularidades no Sistema de Gestão do Malha Fina.

2.3.2 Descredenciamento

Portaria SF nº 89/2009, III

O contribuinte será descredenciado pela Diretoria Geral de Planejamento da Ação Fiscal - DPC, a partir da data de publicação de edital que assim determinar, quando comprovados:

- a) o descumprimento de qualquer das condições previstas para o credenciamento, dispostas no inciso II da Portaria SF nº 89/2009 (item 2.3.1 deste informativo);
- b) a prática de qualquer das seguintes infrações, apuradas mediante processo administrativo-tributário:
 - desvio da mercadoria de passagem por unidade fiscal;
 - não apresentação de documentos fiscais quando da passagem da mercadoria pela unidade fiscal;
 - mercadoria desacompanhada de documento fiscal próprio;
 - desvio de destino da mercadoria;
- c) a partir de 01/07/2010, o fato de o contribuinte:
 - não emitir regularmente a Nota Fiscal eletrônica – NF-e quando credenciado para sua emissão;

- não ser credenciado para emissão da NF-e quando obrigado a sua utilização.

Também será descredenciado, a partir da data de publicação de edital, após prévia avaliação da DPC e mediante despacho do respectivo Diretor Geral, o contribuinte que (Portaria SF nº 89/2009, IV):

- a) adquirir mercadoria em volume incompatível, isolada ou conjuntamente com seu histórico de aquisições ou de saídas, com o seu nível de recolhimento do ICMS ou com o porte do estabelecimento;
- b) descumprir qualquer das condições previstas para credenciamento, dispostas no inciso II da Portaria SF nº 89/2009 (item 2.3.1 deste Informativo), por qualquer estabelecimento de uma mesma empresa.

2.3.3 Recredenciamento

O contribuinte somente voltará a ser considerado credenciado, na hipótese de o descredenciamento ter ocorrido (Portaria SF nº 89/2009, VII):

- a) pelo descumprimento de qualquer das condições para credenciamento previstas no inciso II da Portaria SF nº 89/2009 (item 2.3.1 deste Informativo) por qualquer estabelecimento de uma mesma empresa – após comprovação do preenchimento dos requisitos para credenciamento por todos os estabelecimentos do contribuinte;
- b) pela prática de infrações previstas na alínea “b”, inciso III da Portaria SF nº 89/2009 (item 2.3.2, “b” deste Informativo) apuradas mediante processo administrativo-tributário – após seis meses contados da prática das infrações, desde que solicite à DPC o respectivo recredenciamento;
- c) pela aquisição de mercadoria em volume incompatível com seu histórico de aquisições ou de saídas, com o seu nível de recolhimento do ICMS ou com o porte do estabelecimento como previsto na alínea “a”, inciso IV da Portaria SF nº 89/2009 – após compatibilização da aquisição de mercadoria nos termos da alínea “d”, inciso V da Portaria SF nº 89/2009;
- d) pela existência de irregularidade relativa à utilização NF-e, conforme previsto na alínea “c” do inciso III da Portaria SF nº 89/2009 – após a comprovação da regularidade de emissão do referido documento fiscal.

3. AQUISIÇÃO NO EXTERIOR

Na aquisição no exterior dos produtos componentes da cesta básica, por qualquer contribuinte, deverá ser recolhido o ICMS relativo à importação, bem como o ICMS antecipado relativo às sucessivas saídas internas (exceto quando o produto for farinha de mandioca, quando só será devido o ICMS relativo à importação).

3.1 ICMS relativo à importação

Decreto nº 26.145/2003, art. 1º, III; Decreto nº 14.876/1991, art. 3º, art. 4º e art. 5º, I e III; Instrução Normativa DAT nº 007/2002

A base de cálculo do ICMS relativo à importação será reduzida de tal forma que a carga tributária efetiva corresponda ao valor resultante da aplicação do percentual de 7% sobre o maior dos valores a seguir indicados:

- valor da operação de importação, acrescido do valor de outros impostos, das despesas aduaneiras e do montante do próprio imposto;
- valor definido em pauta fiscal.

IMPORTANTE:

1. Na importação de sardinha em lata e demais pescados não enlatados e não cozidos, exceto molusco, rã e crustáceo e, a partir de 01/07/2011, tilápia, o ICMS relativo à importação está incluído no valor do

imposto antecipado, que será calculado nos termos do item 3.2 deste informativo.

2. A base de cálculo do ICMS na entrada de mercadoria importada do exterior corresponde ao somatório das seguintes parcelas:

a) valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observando-se:

- o preço da mercadoria expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do Imposto de Importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior, se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento do efetivo preço;
- o valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do Imposto de Importação, nos termos da lei aplicável à matéria, substituirá o preço declarado;

b) Imposto de Importação - II;

c) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

d) Imposto sobre Operações de Câmbio - IOF;

e) quaisquer despesas aduaneiras, assim consideradas as importâncias devidas às repartições alfandegárias.

3. Além das parcelas mencionadas no item anterior, comporá a base de cálculo do ICMS o montante do próprio imposto (Instrução Normativa DAT nº 007/2002). Para incluir o ICMS na base de cálculo do imposto de importação, divide-se o resultado do somatório das parcelas enumeradas nas letras "a" a "e" do item anterior (valor da mercadoria, II, IPI, IOF e despesas aduaneiras) por 0,82 (100% - 18%).

3.2 ICMS antecipado

Decreto nº 26.145/2003, art. 1º, III; Decreto nº 14.876/1991, art. 3º, art. 4º, art. 5º, I e III, art. 600, § 10

A base de cálculo do imposto antecipado será reduzida de tal forma que a carga tributária efetiva corresponda ao valor resultante da aplicação sobre o valor da operação ou o de pauta (se houver), o que for maior, de um dos percentuais a seguir indicados.

3.2.1 Sardinha em lata e demais pescados não enlatados e não cozidos, exceto molusco, rã e crustáceo e, a partir de 01/07/2011, tilápia (já incluído o valor do ICMS da importação)

- de 29/09/2003 a 30/11/2013: **4%**;
- a partir de 01/12/2013:
 - ✓ peixe fresco, resfriado ou congelado, classificado nas posições 03.02 ou 03.03 da NBM/SH, adquirido por estabelecimento industrial credenciado nos termos da Portaria SF nº 59/2014: **2%**;
 - ✓ demais hipóteses: **4%**.

IMPORTANTE:

Decreto nº 26.145/2003, art. 1º, § 4º

A carga tributária de 2,5% do referido pescado, somente se aplica ao estabelecimento industrial credenciado pela Diretoria Geral de Planejamento da Ação Fiscal – DPC, que, vedada a remessa para industrialização em outra Unidade da Federação, realize:

- no período de 01/12/2013 a 03/04/2014, a industrialização;
- a partir de 04/04/2014, a evisceração ou filetagem.

Na saída do produto sem que tenha sido submetido, nos períodos acima indicados, aos processos acima discriminados ou na sua remessa para industrialização em outra UF, o industrial deverá efetuar a complementação do imposto devido, tomando como base a carga tributária prevista para as demais hipóteses (4%).

A diferença será recolhida em DAE específico, sob o código de receita 058-2, com os acréscimos legais cabíveis, considerando-se como termo inicial o período fiscal em que tenha ocorrido a aquisição da mercadoria.

3.2.2 Demais produtos (não incluído o valor do ICMS da importação): 2,5%.

3.3 Exemplos de cálculo

Exemplo 1

Contribuinte adquire no exterior 1.000 kg de leite em pó em embalagem de 25kg (produto sem pauta fiscal), destinado a posterior acondicionamento em sacos de até 200g, por R\$ 900,00, com IPI no valor de R\$ 90,00 e despesas aduaneiras no valor de R\$ 172,00.

- Base de cálculo = valor dos produtos + IPI + despesas aduaneiras = 900,00 + 90,00 + 172,00 ⇒
Base de cálculo sem ICMS = R\$ 1.162,00;
- Para incluir o montante do ICMS na base de cálculo divide-se o valor encontrado por 0,82
Base de cálculo com ICMS = 1.162,00 ÷ 0,82 = R\$ 1.417,07
- ICMS Importação = Base de cálculo com ICMS x 7% = 1.417,07 x 7% = **R\$ 99,19**
- ICMS Antecipado = Base de cálculo com ICMS x 2,5% = 1.417,07 x 2,5% = **R\$ 35,43**

Exemplo 2

Contribuinte adquire no exterior 1.000kg de bacalhau tipo Porto não enlatado e não cozido, por R\$ 27.000,00, com IPI no valor de R\$ 2.700,00 e despesas aduaneiras no valor de R\$ 1.000,00. A pauta fiscal estabelece a base de cálculo em R\$ 30,40 por quilograma. Como se trata de pescado não enlatado e não cozido, não é necessário calcular o ICMS referente à importação, que já está incluído no valor do ICMS antecipado. Primeiro compara-se o valor da pauta com o valor da operação para utilizar o maior deles:

- Valor de pauta = 1.000 x 30,40 = R\$ 30.400,00
- Valor da operação sem ICMS = valor dos produtos + IPI + despesas aduaneiras = R\$ 27.000,00 + R\$ 2.700,00 + R\$ 1.000,00 = R\$ 30.700,00 (o valor da operação é maior que o da pauta, logo deve ser utilizado para cálculo do imposto)
- Valor da operação com ICMS = R\$ 30.700,00 ÷ 0,82 = R\$ 37.439,02 (para incluir o montante do ICMS no valor da operação, divide-se o valor encontrado por 0,82)
- ICMS antecipado = R\$ 37.439,02 x 4% = **R\$ 1.497,56**

3.4 Prazos de recolhimento

Decreto nº 26.145/2003, art. 6º, IV; Decreto nº 14.876/1991, art. 600, §§ 7º e 10; Portaria SF nº 12/2003

HIPÓTESE		PRAZO	CÓDIGO
IMPOSTO DE RESPONSABILIDADE DIRETA DO IMPORTADOR	contribuinte credenciado	no prazo normal a que esteja sujeito o contribuinte, consoante o disposto no art. 52 do Decreto nº 14.876/91, sendo o respectivo termo inicial o período fiscal em que tenha ocorrido o correspondente desembaraço aduaneiro.	017-5
	contribuinte não credenciado	no momento do desembaraço aduaneiro	
IMPOSTO ANTECIPADO	contribuinte credenciado	até o 9º (nono) dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a operação de importação	008-6

	contribuinte não credenciado	no momento do desembaraço aduaneiro	
--	------------------------------	-------------------------------------	--

4. SAÍDA INTERNA PROMOVIDA POR INDUSTRIAL OU PRODUTOR

O estabelecimento industrial ou produtor, quando realizar saída interna de produto integrante da cesta básica, deverá recolher o ICMS de responsabilidade direta. Quando o destinatário for comerciante, além do ICMS de responsabilidade direta, o industrial ou produtor deverá recolher o imposto antecipado, de responsabilidade indireta, devido nas subseqüentes saídas internas, a ser retido do comerciante.

IMPORTANTE:

1. Na saída interna de pescado de produtor para estabelecimento industrial fica diferido o recolhimento do ICMS de responsabilidade direta do produtor, observando-se, relativamente à saída subseqüente (Decreto nº 14.876/1991, artigo 13, LXIX):

- quando tributada, o ICMS diferido já se encontra incluído no valor do ICMS normal;
- quando não tributada, fica dispensado o recolhimento do ICMS diferido.

2. Fica dispensado o pagamento do imposto nas saídas efetuadas pelo industrial quando a natureza do produto resultante da industrialização não for diversa daquela dos produtos que compõem a cesta básica, observando-se (Decreto nº 26.145/2003, art. 2º, § 1º):

- a dispensa somente poderá ocorrer quando o produto adquirido pelo estabelecimento industrial tiver sido objeto de antecipação;
- fica liberada de recolhimento do imposto a circulação interna da mercadoria, desde que acompanhada do respectivo documento fiscal, indicando-se nele essa circunstância.

OBSERVAÇÃO: No período de 1º de janeiro a 30 de junho de 2011 foi concedido crédito presumido em valor correspondente ao débito do ICMS devido pela saída interna de tilápia promovida por produtor estabelecido na Mesorregião do São Francisco (Decreto nº 26.145/2003, art. 2º, § 2º).

4.1 Imposto de responsabilidade direta

4.1.1 Cálculo do imposto

Decreto nº 26.145/2003, art. 2º e art. 4º

Nas saídas internas promovidas por estabelecimento industrial ou produtor, a base de cálculo do imposto será reduzida a 38,89%. Sendo assim, a carga tributária efetiva corresponderá ao valor resultante da aplicação do percentual de 7% sobre o maior dos valores a seguir indicados:

- valor da operação de saída;
- valor definido em pauta fiscal.

4.1.2 Crédito fiscal

Decreto nº 26.145/2003, art. 5º, II

O estabelecimento industrial ou produtor somente poderá apropriar a parcela do crédito fiscal proporcional à redução de base de cálculo. Considerando que a base de cálculo será reduzida a 38,89% (100% - 61,11%), os créditos fiscais correspondentes também serão reduzidos no mesmo percentual. Assim, supondo que em uma Nota Fiscal de aquisição o valor do ICMS destacado é de R\$ 70,00, o estabelecimento industrial ou produtor só poderá ser creditar de R\$ 27,22, que corresponde a 38,89% do crédito destacado na Nota

Fiscal (R\$ 70,00 x 38,89% = R\$ 27,22).

4.2 Imposto de responsabilidade indireta

Decreto nº 26.145/2003, art. 1º, II; art. 4º e art. 5º, I e III

O estabelecimento industrial ou produtor deverá recolher, por substituição tributária, o imposto relativo às subseqüentes saídas internas, sempre que vender produto da cesta básica para estabelecimento comercial situado neste Estado.

A base de cálculo do imposto será reduzida a 13,89%. Sendo assim, a carga tributária efetiva corresponderá ao valor resultante da aplicação do percentual 2,5% sobre o maior dos valores a seguir indicados:

- valor da operação de saída;
- valor definido em pauta fiscal.

4.3 Prazos de recolhimento

Decreto nº 26.145/2003, art. 6º, II e III; Portaria SF nº 12/2003

HIPÓTESE		PRAZO	CÓDIGO	
SAÍDA PROMOVIDA POR CONTRIBUINTE QUE NÃO TENHA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA ADEQUADA AO ATENDIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	imposto de responsabilidade direta	contribuinte inscrito	antes de ocorrer a respectiva saída, em qualquer repartição fazendária, com a emissão de Nota Fiscal Avulsa	005-1
		contribuinte não inscrito		070-1
	imposto antecipado retido por substituição		antes de ocorrer a respectiva saída, em qualquer repartição fazendária, com a emissão de Nota Fiscal Avulsa	011-6
DEMAIS SAÍDAS PROMOVIDAS POR ESTABELECIMENT O INDUSTRIAL OU PRODUTOR	imposto de responsabilidade direta (ICMS normal)		no prazo estabelecido para a respectiva categoria do estabelecimento, sempre que do resultado da apuração houver imposto a recolher	005-1
	imposto antecipado retido por substituição		no prazo estabelecido para a respectiva categoria do estabelecimento	*011-6

OBS.: A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte-substituído, na hipótese de o documento fiscal emitido pelo contribuinte-substituto não indicar o valor do imposto relativo à substituição (Decreto nº 14.876/1991, art. 58, § 3º).

* Quando o imposto não for recolhido pelo remetente industrial ou produtor, o ICMS a ser recolhido pelo adquirente deve ser efetuado no código 090-6.

4.4 Exemplos de cálculo

Exemplo 1

Estabelecimento industrial vende sabão em tabletes de 500g para estabelecimento comercial deste Estado por R\$ 700,00 (não existe pauta para o produto), com IPI no valor de R\$ 70,00.

Cálculo do ICMS normal:

- Valor da operação = R\$ 700,00
- Base de cálculo reduzida a 38,89% (carga tributária 7%) = R\$ 272,23
- ICMS normal = R\$ 272,23 x 18% = **R\$ 49,00**

Cálculo do ICMS antecipado:

- Valor da operação (mercadoria + IPI) = R\$ 770,00
- Base de cálculo reduzida a 13,89% (carga tributária 2,5%) = R\$ 106,95
- ICMS antecipado = R\$ 106,95 x 18% = **R\$ 19,25**

Emissão da Nota Fiscal:

Base Cálculo do ICMS	Valor do ICMS	Base Cálculo ICMS Substituição	Valor ICMS Substituição	Valor Total dos Produtos
272,23	49,00	106,95	19,25	700,00
Valor do Frete	Valor do Seguro	Outras Despesas Acessórias	Valor Total do IPI	Valor Total da Nota
			70,00	789,25

Exemplo 2

Estabelecimento produtor não inscrito no CACEPE vende 40kg de peixe de água doce a estabelecimento comercial situado neste Estado, por R\$ 80,00. A pauta fiscal estabelece em R\$ 1,20 a base de cálculo do quilograma do peixe de água doce.

Cálculo do ICMS normal:

- Valor de pauta (1,20 x 40) = R\$ 48,00
- Valor da operação = R\$ 80,00 (valor da operação maior do que o de pauta, logo deve ser utilizado para cálculo do imposto)
- Base de cálculo reduzida a 38,89% = R\$ 80,00 x 38,89% = R\$ 31,11
- ICMS normal = R\$ 31,11 x 18% = **R\$ 5,60**

Cálculo do ICMS antecipado:

- Valor de pauta (1,20 x 40) = R\$ 48,00
- Valor da operação = R\$ 80,00 (valor da operação maior do que o de pauta, logo deve ser utilizado para cálculo do imposto)
- Base de cálculo reduzida a 13,89% = R\$ 80,00 x 13,89% = R\$ 11,11
- ICMS antecipado = R\$ 11,11 x 18% = **R\$ 2,00**

Emissão da Nota Fiscal:

Base Cálculo do ICMS	Valor do ICMS	Base Cálculo ICMS Substituição	Valor ICMS Substituição	Valor Total dos Produtos
31,11	5,60	11,11	2,00	80,00
Valor do Frete	Valor do Seguro	Outras Despesas Acessórias	Valor Total do IPI	Valor Total da Nota
				82,00

5. SAÍDA INTERNA DE PRODUTO DIVERSO DA CESTA BÁSICA

Decreto nº 26.145/2003, art. 8º

Sempre que um contribuinte deste Estado adquirir produto componente da cesta básica e promover a respectiva saída interna de produto diverso, industrializado ou não, não compreendido na relação prevista no item 1 deste Informativo, deverá observar, relativamente à utilização do crédito fiscal, o que se segue:

HIPÓTESE		CRÉDITO FISCAL UTILIZÁVEL
AQUISIÇÃO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO		imposto destacado no documento fiscal de aquisição + imposto antecipado , desde que tenha sido recolhido
AQUISIÇÃO NO EXTERIOR		imposto destacado no documento fiscal relativo à entrada (Nota Fiscal de Entrada), quando houver + imposto antecipado , desde que tenha sido recolhido
AQUISIÇÃO INTERNA	a estabelecimento comercial	crédito presumido equivalente ao resultado da aplicação do percentual de 9,5% (nove vírgula cinco por cento) sobre o valor de aquisição
	a estabelecimento industrial ou produtor	imposto de responsabilidade direta do industrial ou produtor + imposto antecipado , destacados na Nota Fiscal de aquisição

5.1 Exemplo de Cálculo

Restaurante inscrito sob o regime normal adquire produto da cesta básica em outra Unidade da Federação, por R\$ 2.000,00, com ICMS destacado no valor de R\$ 240,00, para a preparação de refeição.

Cálculo do ICMS antecipado:

- Valor da operação = R\$ 2.000,00
- ICMS antecipado = R\$ 2.000,00 x 2,5% = **R\$ 50,00**

Créditos fiscais utilizáveis:

- ICMS destacado na Nota Fiscal de aquisição = R\$ 240,00
- ICMS antecipado efetivamente recolhido = R\$ 50,00
- Total dos créditos fiscais = R\$ 240,00 + R\$ 50,00 = R\$ 290,00

6. SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

Nas saídas para outra Unidade da Federação, o imposto será recolhido pelo contribuinte que promover a saída.

6.1 Base de Cálculo

Decreto nº 14.876/1991, art. 14, XV e § 51; Decreto nº 26.145/2003, art. 7º

A base de cálculo do imposto será, conforme a hipótese:

HIPÓTESE	BASE DE CÁLCULO
TRANSFERÊNCIA	- valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria, tratando-se de estabelecimento comercial
	- tratando-se de produto primário, preço corrente* no mercado atacadista do estabelecimento remetente, quando produtor
	- nos demais casos, custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão de obra e acondicionamento
DEMAIS SAÍDAS	- valor da operação, prevalecendo, quando este for inferior, aquele estabelecido em pauta fiscal

* O preço vigente na praça corresponde ao preço médio em relação, no mínimo, a três estabelecimentos da mesma natureza, situados na mesma praça e, sempre que possível, do mesmo porte.

6.2 Crédito Presumido

Decreto nº 26.145/2003, art. 7º

Ao contribuinte que promover a saída para outra Unidade da Federação, fica atribuído crédito presumido, condicionado o seu uso ao efetivo pagamento do imposto antecipado relativo à mercadoria, realizado em fase anterior à mencionada saída, vedada a utilização de quaisquer créditos fiscais. Os percentuais do crédito presumido são, conforme a hipótese:

HIPÓTESE	CRÉDITO PRESUMIDO
TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR	12% sobre o valor da base de cálculo
DEMAIS CASOS	11% sobre o valor da operação de saída, prevalecendo, quando este for inferior, aquele estabelecido em pauta.

IMPORTANTE:

Decreto nº 38.995/2012, art. 1º, II, § 2º

A partir de 01/01/2013, o contribuinte que efetuar operação interestadual sujeita à alíquota de 4% (produtos importados ou com conteúdo de importação), **não poderá** utilizar o crédito presumido previsto no art. 7º do Decreto nº 26.145/2003, devendo recuperar o crédito das aquisições dos respectivos produtos.

6.3 Prazos de Recolhimento

Decreto nº 26.145/2003, art. 7º, I e II; Portaria SF nº 12/2003

HIPÓTESE	PRAZO		CÓDIGO
SAÍDA PROMOVIDA POR CONTRIBUINTE QUE NÃO TENHA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA ADEQUADA AO ATENDIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	contribuinte inscrito	antes de ocorrer a saída, em qualquer repartição fazendária, com a emissão de Nota Fiscal Avulsa	005-1
	contribuinte não inscrito		070-1
DEMAIS CASOS	no prazo estabelecido para a respectiva categoria, sempre que do resultado da apuração houver imposto a recolher		005-1

6.4 Exemplos de Cálculo**Exemplo 1**

Contribuinte deste Estado adquire, por R\$ 1.000,00, no Estado da Paraíba, massa de mandioca (produto não tem pauta fiscal). Recolhe o imposto antecipado e revende a mercadoria para contribuinte de outra Unidade da Federação, por R\$ 1.300,00.

Cálculo do ICMS relativo à saída:

- Valor da operação = R\$ 1.300,00 (usa-se o valor da operação já que não existe pauta fiscal)
- ICMS = R\$ 1.300,00 x 12% = **R\$ 156,00**

Créditos presumido:

- Valor da operação = R\$ 1.300,00
- Crédito presumido = R\$ 1.300,00 x 11% = **R\$ 143,00**

Valor do ICMS a recolher:

- R\$ 156,00 - R\$ 143,00 = **R\$ 13,00**

Exemplo 2

Estabelecimento produtor não inscrito no CACEPE vende 200kg de peixe de água doce, pescado neste Estado, a estabelecimento comercial situado em outro Estado, por R\$ 180,00. A pauta fiscal estabelece em R\$ 1,20 a base de cálculo do quilograma do peixe de água doce.

Cálculo do ICMS de responsabilidade direta do produtor:

- Valor da operação = R\$ 180,00
- Valor de pauta (1,20 x 200) = R\$ 240,00 (deve ser utilizado por ser superior ao valor da operação)
- ICMS de responsabilidade direta = R\$ 240,00 x 12% = **R\$ 28,80**

Emissão da Nota Fiscal Avulsa:

Base Cálculo do ICMS	Valor do ICMS	B. Cálculo ICMS Substituição	Valor ICMS Substituição	Valor Total dos Produtos
240,00	28,80			180,00
Valor do Frete	Valor do Seguro	Outras Despesas Acessórias	Valor Total do IPI	Valor Total da Nota
				180,00

O produtor deverá recolher o ICMS no valor de R\$ 28,80. Não terá direito a crédito presumido, já que sua utilização é condicionada ao recolhimento de imposto antecipado em fase anterior à saída para outra Unidade da Federação. Como não houve fase anterior à saída para outra Unidade da Federação, não tendo havido, portanto, recolhimento antecipado, inexistente o direito ao crédito presumido.

7. PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO ESTOQUE DE MERCADORIA

Decreto nº 26.145/2003, art. 10

Na hipótese de inclusão de mercadoria na sistemática relativa a produtos da cesta básica, deverá ser adotado, relativamente ao estoque existente na data imediatamente anterior à vigência do regime, o seguinte procedimento:

- calcular o valor do ICMS antecipado, que será o resultado da aplicação do percentual de 2,5% sobre o valor da mercadoria em estoque ou sobre o valor de pauta, o que for maior;
- deduzir, do valor a ser recolhido, o imposto pago antecipadamente relativamente à mercadoria incluída na sistemática, se houver;
- recolher o valor apurado em 02 parcelas mensais, iguais e sucessivas, devendo a primeira ser paga até o dia 15 do mês subsequente ao da vigência da sistemática para o produto.

O contribuinte deve recolher o ICMS das mercadorias em estoque, pois a saída subsequente é liberada de ICMS. E como a saída é liberada, o contribuinte não terá direito ao crédito das mercadorias em estoque, devendo ser feito o estorno do citado crédito mediante lançamento no SEF 2012 em "Ajustes da Apuração do ICMS/Débitos do ICMS normal/Estorno de Crédito".

7.1 Exemplo de Cálculo

Comerciante deste Estado adquire, no mês de setembro, no Estado de São Paulo, por R\$ 1.000,00, 100 unidades do produto X, com ICMS destacado no valor de R\$ 70,00. No mês seguinte, outubro, o produto X passa a compor a cesta básica. A pauta fiscal estabelece a base de cálculo do produto X em R\$ 9,00 a unidade. O contribuinte possuía em estoque, em 30/09, 50 unidades do produto X.

- Valor do estoque segundo a pauta = 50 x R\$ 9,00 = R\$ 450,00
- Valor do estoque segundo o preço de aquisição = 50 x R\$ 10,00 = R\$ 500,00 (deve ser utilizado por ser superior ao valor da pauta)

Cálculo do ICMS antecipado:

- Valor do estoque = R\$ 500,00

- ICMS antecipado = R\$ 500,00 x 2,5% = **R\$ 12,50**

Cálculo do crédito fiscal:

- Quantidade de mercadoria adquirida em setembro = 100
- Quantidade de mercadoria em estoque em outubro = 50 (corresponde a 50% das mercadorias adquiridas)
- Crédito fiscal destacado na Nota Fiscal de aquisição = R\$ 70,00
- Crédito fiscal a ser estornado referente ao estoque = R\$ 70,00 x 50% = **R\$ 35,00**

8. LIBERAÇÃO DAS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES INTERNAS

Decreto nº 26.145/2003, art. 6º, § 1º

Observadas as normas quanto ao recolhimento antecipado do imposto, fica liberada a circulação interna da mercadoria, desde que:

- a mercadoria esteja acompanhada:
 - ✓ do respectivo documento fiscal;
 - ✓ do Documento de Arrecadação Estadual – DAE, quando for o caso;
- seja indicado no documento fiscal que o imposto antecipado foi recolhido.

9. ESCRITURAÇÃO

Orientações sobre a escrituração de operações relativas à cesta básica podem ser encontradas no Informativo Fiscal Escrituração Fiscal - SEF 2012, no endereço eletrônico www.sefaz.pe.gov.br em Legislação >>> Dúvidas Tributárias >>> Informativo Fiscal.

10. INAPLICABILIDADE DA SISTEMÁTICA RELATIVA A PRODUTOS DA CESTA BÁSICA

Decreto nº 26.145/2003, art. 11

Não será aplicada a sistemática simplificada relativa a produtos da cesta básica, hipóteses em que a respectiva tributação será normal, nas seguintes situações:

- mercadoria em circulação desacompanhada da correspondente Nota Fiscal;
- a partir de 1º de maio de 2012, mediante a instauração de procedimento fiscal de ofício, quando forem apuradas as seguintes infrações:
 - ✓ existência de mercadoria componente da cesta básica (relacionada no item 1 deste Informativo), desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo, em estabelecimento inscrito ou não no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco – CACEPE, independentemente da obrigatoriedade de inscrição, ou, ainda, quando esta se encontre baixada, suspensa ou cancelada;
 - ✓ falta de recolhimento antecipado do imposto, ainda que o documento fiscal respectivo tenha sido devidamente escriturado nos livros fiscais.

11. CREDENCIAMENTO NA PORTARIA SF N° 59/2014

Portaria SF n° 59/2014

11.1 Credenciamento

Considera-se credenciado para utilização da sistemática de apuração e recolhimento do ICMS nos termos dos itens 2.1.2 e 3.2.1 deste informativo, o contribuinte que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) ser inscrito no CACEPE com atividade econômica principal classificada sob o código 1020-1/02 - Fabricação de Conservas de Peixes, Crustáceos e Moluscos, da Classificação Nacional de Atividades Econômica - CNAE, devendo ser esta a sua atividade preponderante;
- b) realizar venda de mercadoria preponderantemente a pessoa jurídica contribuinte do ICMS;
- c) estar com a situação cadastral regular perante o CACEPE;
- d) não ter sócio:
 - ✓ que participe de empresa que se encontre em situação irregular perante a Fazenda Estadual; ou
 - ✓ que tenha participado de empresa que, à época do respectivo desligamento, encontrava-se em situação irregular perante a Fazenda Estadual, permanecendo como tal até a data da verificação do atendimento das condições previstas neste artigo;
- e) estar regular quanto ao envio do arquivo eletrônico contendo dados relativos ao Sistema de Escrituração Fiscal - SEF, especialmente aquelas referentes aos itens do documento fiscal (arquivo 54), documentos fiscais emitidos por ECF (arquivo 60) e Livro Registro de Inventário (arquivo 74), até agosto de 2012, e do arquivo eletrônico contendo dados relativos ao Sistema de Escrituração Contábil e Fiscal - SEF, quanto a todos os livros fiscais, mapas, guias e e-Doc, não se considerando regular aqueles transmitidos sem as informações obrigatórias, conforme a legislação específica; e
- f) estar regular com sua obrigação tributária principal, inclusive quanto ao parcelamento de débitos fiscais e quanto ao imposto antecipado constante de Extrato de Notas Fiscais.

11.2 Descredenciamento

O contribuinte será descredenciado pela Diretoria Geral de Planejamento da Ação Fiscal - DPC, a partir da data de publicação de edital que assim determinar, quando comprovado:

- a) inobservância de qualquer dos requisitos previstos para o credenciamento, nos termos do art. 1° da Portaria SF n° 059/2014
- b) não recolhimento do ICMS específico relativo à presente sistemática; ou
- c) a pedido do contribuinte.

O descredenciamento do contribuinte produz efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação do respectivo edital.

O contribuinte que tenha sido descredenciado somente volta a ser considerado credenciado após o deferimento de novo pedido de credenciamento.

12. RESUMO DAS OPERAÇÕES

	<p>AQUISIÇÃO NO EXTERIOR</p> <p>1) recolhimento do ICMS relativo à importação: 7%</p> <p>2) recolhimento do ICMS antecipado:</p> <ul style="list-style-type: none"> - sardinha em lata e pescado não enlatado e não cozido (exceto molusco, rã, crustáceo e tilápia): 4% - demais produtos: 2,5% <p>OBS: Na importação de sardinha em lata e de pescado não enlatado e não cozido (exceto molusco, rã, crustáceo e tilápia), o imposto relativo à importação está incluído no valor do imposto antecipado.</p>	<p>AQUISIÇÃO INTERNA A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU PRODUTOR</p> <ul style="list-style-type: none"> - recolhimento, pelo industrial ou produtor, do ICMS antecipado relativo às subsequentes saídas internas: 2,5%
<p>AQUISIÇÃO EM OUTRA UF</p> <p>recolhimento do ICMS antecipado:</p> <ul style="list-style-type: none"> - feijão (emb. até 5Kg): 5% ou 10% - a partir de 01/12/13, pescado não enlatado e não cozido (exceto molusco, rã, crustáceo e tilápia): 4% - demais produtos: 2,5% 	<p style="text-align: center;">COMERCIANTE</p>	<p style="text-align: center;">SAÍDA INTERNA</p> <p>operação livre de cobrança do imposto, desde que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - o imposto antecipado tenha sido recolhido; - a mercadoria esteja acompanhada do documento fiscal e neste seja indicado que o imposto antecipado foi recolhido; - a mercadoria esteja acompanhada do DAE, quando for o caso.
	<p>SAÍDA PARA OUTRA UF (exceto produto importado ou com CI > 40%)</p> <ul style="list-style-type: none"> - tributação normal; - crédito presumido: <ul style="list-style-type: none"> - 12% → nas transferências entre estabelecimentos do mesmo titular; - 11% → nos demais casos. <p>OBS: A utilização do crédito presumido fica condicionada ao efetivo pagamento do imposto antecipado relativo à mercadoria, realizado em fase anterior à mencionada saída.</p>	
<p>VO = valor da operação</p> <p>UF = Unidade da Federação</p> <p>DAE = Documento de Arrecadação Estadual</p>		

	<p>AQUISIÇÃO NO EXTERIOR</p> <p>1) recolhimento do ICMS relativo à importação: 7%;</p> <p>2) recolhimento do ICMS antecipado:</p> <ul style="list-style-type: none"> - sardinha em lata e demais pescados não enlatados e não cozidos (exceto molusco, rã, crustáceo e tilápia): 4% - demais casos: 2,5% <p>OBS: Na importação de sardinha em lata e dos demais pescados não enlatados e não cozidos, (exceto molusco, rã, crustáceo e tilápia), o imposto relativo à importação está incluído no valor do imposto antecipado.</p>	<p>SAÍDA INTERNA</p> <p>1) recolhimento do ICMS de responsabilidade direta: 7%</p> <p>2) recolhimento, na saída para comerciante, do ICMS relativo às operações subsequentes internas: 2,5%</p> <p>OBS: Fica dispensado o pagamento do imposto nas saídas efetuadas pelo industrial quando a natureza do produto resultante da industrialização for a mesma daquela dos produtos que compõem a cesta básica, observando-se:</p> <p>1) a dispensa somente poderá ocorrer quando o produto adquirido pelo estabelecimento industrial tiver sido objeto de antecipação;</p> <p>2) fica liberada a circulação interna da mercadoria, relativamente ao recolhimento do imposto, desde que acompanhada do respectivo documento fiscal, indicando-se neste essa circunstância.</p>
<p>AQUISIÇÃO EM OUTRA UF</p> <p>recolhimento do ICMS antecipado:</p> <ul style="list-style-type: none"> - feijão (emb. até 5Kg): 5% ou 10%; - a partir de 01/12/13, pescado não enlatado e não cozido (exceto molusco, rã, crustáceo e tilápia): 4%; - demais produtos: 2,5% 	<p style="text-align: center;">INDUSTRIAL (não credenciado nos termos de portaria específica) OU PRODUTOR</p>	
	<p>SAÍDA PARA OUTRA UF (exceto produto importado ou com CI > 40%)</p> <p>1) tributação normal;</p> <p>2) crédito presumido:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) 12%, nas transferências entre estabelecimentos do mesmo titular; b) 11%, nos demais casos. <p>OBS: A utilização do crédito presumido fica condicionada ao efetivo pagamento do imposto antecipado relativo à mercadoria, realizado em fase anterior à mencionada saída.</p>	
<p>VO = valor da operação</p> <p>UF = Unidade da Federação</p>		

	<p>AQUISIÇÃO NO EXTERIOR</p> <p>1) recolhimento do ICMS relativo à importação: 7%;</p> <p>2) recolhimento do ICMS antecipado:</p> <ul style="list-style-type: none"> - a partir de 01/12/13, peixe fresco, resfriado ou congelado (NBM 03.02 ou 03.03): 2% - sardinha em lata e demais pescados não enlatados e não cozidos (exceto molusco, rã, crustáceo e tilápia): 4% - demais produtos: 2,5% <p>OBS: Na importação de sardinha em lata e pescados não enlatados e não cozidos (exceto molusco, rã, crustáceo e tilápia), o imposto relativo à importação está incluído no valor do imposto antecipado.</p>	<p>SAÍDA INTERNA</p> <p>1) recolhimento do ICMS de responsabilidade direta: 7%</p> <p>2) recolhimento, na saída para comerciante, do ICMS relativo às operações subseqüentes internas: 2,5%</p> <p>OBS: Fica dispensado o pagamento do imposto nas saídas efetuadas pelo industrial quando a natureza do produto resultante da industrialização for a mesma daquela dos produtos que compõem a cesta básica, observando-se:</p>
<p>AQUISIÇÃO EM OUTRA UF</p> <p>recolhimento do ICMS antecipado:</p> <ul style="list-style-type: none"> - feijão (emb. até 5Kg): 5% ou 10% - a partir de 01/12/13, peixe fresco, resfriado ou congelado (NBM 03.02 ou 03.03): 2,5% - a partir de 01/12/13, outros pescados não enlatados e não cozidos (exceto molusco, rã, crustáceo e tilápia): 4%; - demais produtos: 2,5% 	<p>INDUSTRIAL CREDENCIADO NOS TERMOS DE PORTARIA ESPECÍFICA</p>	<p>1) a dispensa somente poderá ocorrer quando o produto adquirido pelo estabelecimento industrial tiver sido objeto de antecipação;</p> <p>2) fica liberada a circulação interna da mercadoria, relativamente ao recolhimento do imposto, desde que acompanhada do respectivo documento fiscal, indicando-se neste essa circunstância.</p>
	<p>SAÍDA PARA OUTRA UF (exceto produto importado ou com CI > 40%)</p> <p>1) tributação normal;</p> <p>2) crédito presumido:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) 12%, nas transferências entre estabelecimentos do mesmo titular; b) 11%, nos demais casos. <p>OBS: A utilização do crédito presumido fica condicionada ao efetivo pagamento do imposto antecipado relativo à mercadoria, realizado em fase anterior à mencionada saída.</p>	
<p>VO = valor da operação</p> <p>UF = Unidade da Federação</p>		

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Decreto nº 14.876/1991
- Decreto nº 38.995/2012
- Decreto nº 26.145/2003
- Portaria SF nº 12/2003
- Portaria SF nº 73/2003
- Portaria SF nº 89/2009
- Portaria SF nº 262/2004
- Portaria SF nº 59/2014
- Instrução Normativa DAT nº 007/2002
- Instrução Normativa CAT nº 008/2003